

LEI Nº 10.559 DE 06 DE MARÇO DE 2017

Altera a Lei Estadual nº 8.959, de 08 de maio de 2009, que estabelece normas gerais para a elaboração e tramitação dos atos e processos administrativos no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Flávio Dino, adotou a Medida Provisória nº 228, de 02 de fevereiro de 2017, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputado OTHELINO NETO, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, em exercício, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

- **Art. 1º -** Ficam alterados os artigos 17, 25, 32, 34, 59, 71 e 82 da Lei Estadual nº 8.959, de 08 de maio de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 17 O direito de anular ato administrativo que possui efeito favorável ao destinatário decai no prazo de cinco anos, contado da data do ato, salvo comprovada má-fé.

Parágrafo único - O prazo decadencial será contado da data do primeiro pagamento, na hipótese de efeitos patrimoniais contínuos. (NR)

- "Art. 25 Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir.
- § 1° Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura do agente responsável.
- § 2° Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.
- § 3° A autenticação de documentos apresentados em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo, mediante a apresentação do original.
- § 4° Havendo dúvida quanto à autenticidade da cópia do documento apresentada, o servidor deverá exigir a apresentação do documento original.
- § 5º O processo físico deverá ser autuado e ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.
- § 6° Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos por meio eletrônico, atendidos os requisitos técnicos exigidos



na legislação específica, em especial os de autenticidade, integridade e validade jurídica." (NR)

- "Art. 32 O requerimento inicial do interessado deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:
 - I órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II identificação do interessado ou de quem o represente, constando o nome, o estado civil, a eventual existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- III domicílio do requerente e o endereço eletrônico para recebimento de comunicações;
- IV exposição dos fatos, de seus fundamentos e provas, com a formulação do pedido;
 - *V* data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único - O interessado deverá juntar à inicial as provas necessárias à instrução do processo administrativo ou requerer sua produção quando não possa apresentá-las ao tempo em que protocolar o requerimento." (NR)

"Art. 34 -	 ••••••	 	•••••
()			

- § 3° A intimação será realizada:
- *I* mediante ciência no processo, certificada pelo servidor;
- II por via postal com aviso de recebimento;
- III por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao endereço ou domicílio eletrônico do interessado;
 - IV outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.
 - § 4º Considera-se feita a intimação:
- $\it I$ na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;



II - se por via postal, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico:

- a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no endereço eletrônico declarado pelo interessado; e
- b) na data em que o interessado efetuar a consulta da intimação no domicílio eletrônico a ele atribuído pela Administração Pública, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea "a".
- § 5° Na hipótese de o interessado se recusar a receber a contrafé da intimação ou a apor o seu ciente, o servidor responsável certificará o fato no verso da intimação, que deve ser juntada aos autos.
- § 6° Salvo disposição em contrário, havendo interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação regional, contando-se, nesta hipótese, o prazo a partir da última publicação.
- § 7º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado, em tempo hábil, supre sua falta ou irregularidade.

"Art. 59 -	 	 	
<i>()</i>			

- § 2º A interposição de recurso administrativo independe de caução." (NR)
- "Art. 71 Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo disposição em contrário.

(...)

§ 5° - Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o primeiro dia útil subsequente.

(...) (NR)

"Art. 82 - Sem prejuízo das demais normas legais aplicáveis à espécie, o pagamento decorrente de despesa não precedida de licitação ou sem adoção dos procedimentos legais



para sua dispensa ou inexigibilidade, ou sem regular cobertura contratual, obedecerá as seguintes normas:

(...)

Parágrafo único - O valor a ser pago corresponderá ao efetivamente devido pela prestação dos serviços ou fornecimento dos bens, não cabendo a inclusão de valores referentes a lucros cessantes, juros ou qualquer outro de cunho indenizatório". (NR)

Art. 2º - Fica criado o artigo 26-A, com a seguinte redação:

- "Art. 26-A O envio de defesas, recursos, petições e a prática de atos processuais em geral poderão ser realizados por meio eletrônico.
- § 1º A apresentação e a juntada de documentos e peças eletrônicas serão feitas pelas partes, sem a intervenção dos órgãos estaduais.
- § 2º Serão consideradas tempestivas as petições recebidas por meio eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.
- § 3º Realizado o ato processual na forma deste capítulo será fornecido protocolo eletrônico."
- **Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", em de 06 de março de 2017.

Deputado OTHELINO NETO

Presidente, em exercício